

Acórdão: 15.831/02/1^a
Impugnação: 40.010107920-23
Impugnante: Instituto M. Tamaoki Ltda
Proc. S. Passivo: Aloísio Augusto Mazeu Martins/Outros
PTA/AI: 01.000140244-44
CNPJ: 04463807/0001-11
Origem: AF/Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR. Evidenciada a importação de mercadoria sem recolhimento de ICMS devido na operação. Infração caracterizada, nos termos do art. 1º, inciso V, do RICMS/96 e art. 15, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS e MR, em virtude da importação de mercadoria (equipamento médico hospitalar), promovida pela Autuada, sem recolhimento do Imposto incidente na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 17/28.

O Fisco, em manifestação de fls. 51/55, refuta as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre importação de mercadoria estrangeira (equipamento médico hospitalar) sem recolhimento de ICMS incidente na operação.

Primeiramente, há que se observar que no processo administrativo, não há que se considerar outro aspecto, senão a legislação tributária vigente. Assim determina a CLTA, em seu art. 88, quando estabelece o que não se encontra na competência do Conselho de Contribuintes:

“art. 88 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação da lei, decreto ou ato normativo;”

Desta forma, não caberia avaliação quanto a inconstitucionalidade alegada pelo sujeito passivo. Porém, é necessário que se faça uma incursão à Constituição Federal, a fim de elucidar alguns quesitos. O art. 155, inciso XII, da CF/88 determina as matérias que são atribuídas à lei complementar:

“art. 155 - (...)

II - cabe à lei complementar:

definir seus contribuintes;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; (...)”.

Com o advento da LC nº 87, em Setembro de 1996, houve atendimento à norma constitucional e, assim, tem-se como contribuintes as pessoas indicadas em seu art. 4º, dentre as quais encontramos as descritas no parágrafo único:

“Art. 4º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo Único - É também contribuinte a pessoa física que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento.

.....
.....”.

Ressalta-se que apesar do caput do artigo acima transcrito trazer a conceituação genérica para o contribuinte do ICMS agregando a esta qualificações tais como habitualidade ou “volume que caracterize intuito comercial”, situação em que não se enquadra a Impugnante, o parágrafo único traz a situação especial para caracterização de contribuinte que nos parece perfeita à matéria versada nos presentes autos.

Do entendimento do artigo supracitado, fica configurada a situação de contribuinte do Impugnante, que ao promover a importação de equipamento médico para densitometria óssea e tratamento de osteoporose, deixou de pagar o ICMS devido na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Estadual nº 6.763/75 em seus artigos 14 e 15 traz dispositivos de semelhante teor ao acima transcrito em que o legislador estadual reafirma a procedência da consideração como contribuinte do importador, in verbis:

“Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que realize, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

.....
.....”

“Art. 15 - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante:

Também em atendimento à Carta Magna, a LC nº 87/96 em seu art. 11 estabelece:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

(...)”

No tocante ao fato gerador do imposto, conforme disposto no art. 12, inciso IX, da Lei Complementar 87/96, tratando-se de importação, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro das mercadorias. No caso em análise, tendo o desembaraço aduaneiro sido feito considera-se ocorrido o fato gerador naquela data.

No que tange ao argumento de que a operação realizada pelo Impugnante não está inserida no campo de incidência do ICMS, podemos citar o artigo 2º, § 1º - I, da Lei Complementar nº 87/96, que assim determina:

“Art. 2º - O imposto incide sobre:

.....
.....

Parágrafo 1º - O imposto incide também:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento:

.....”

Fica clara a intenção do legislador de não considerar a atividade econômica exercida pelo importado para incluí-lo no rol dos contribuintes, mas sim o simples fato de ter importado mercadoria ou bem do exterior.

Finalmente, não pode ser acatada a tese de aplicação da isenção do ICMS na importação, com base no que estabelece o art. 6º, Anexo I, item 35 e Anexo XII (posição e subposição 9022) do RICMS/96.

Primeiramente, porque não restou comprovada a não existência de equipamento nacional similar, e segundo, porque o contribuinte para fazer jus a Isenção do ICMS (previsto no item 35 do Anexo I do RICMS), precisa atender cumulativamente as disposições das alíneas “a”, “b” e “c” in verbis

Anexo I

Item 35 - Operação realizada com os equipamentos e acessórios, de uso médico, constantes do Anexo XII desde que:

a - sejam adquiridos ou importados por instituição pública estadual ou por entidade assistencial reconhecida como de utilidade pública, sem finalidade lucrativa, e que esteja vinculada a programa de recuperação de portador de deficiência.

b - sejam destinados, exclusivamente, ao atendimento de pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, e sua aplicação indispensável ao tratamento ou locomoção do deficiente;

c- não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional, na hipótese de importação do exterior;

Portanto, corretas as exigências capituladas no Auto de Infração de ICMS e MR, que devem ser mantidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu a Dr^a. Paloma Nascimento Rodrigues e Silva e, pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Windson Luiz da Silva e Jorge Henrique Schmidt (Revisor).

Sala das Sessões, 26/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/JLS

CC/MG